



**CRM-AP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2017**

**Modalidade: CONCORRÊNCIA** tipo: Menor preço empreitada por preço global  
**Objeto:** A contratação de empresa para a **Construção da Nova Sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá.**  
**Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência 001/2017.**  
**IMPUGNANTE: EDIFICA ENGENHARIA**  
**Protocolo: 345/2017, às 17h41min**

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise de Impugnação ao ato convocatório do Edital de **CONCORRÊNCIA Nº 001/2017**, que, tem por objeto a contratação de empresa para a Construção da Nova Sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá, na Cidade de Macapá, visando à obtenção de esclarecimentos e saneamentos das impropriedades elencadas na peça de impugnatória, todas referentes ao orçamento e questões quantitativas e qualitativas do projeto executivo.

É o relatório.

**II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processos licitatório, na modalidade Concorrência, encontra-se disposto no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93 e também disciplinado no Edital de Concorrência nº 001/2017, no item **37.1- DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, *verbis*:

**37.1.** É facultado a qualquer cidadão impugnar por escrito os termos da presente **Concorrência**, até **05 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para abertura dos envelopes de **habilitação ("Documentação")**, devendo a **Administração do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá**, por intermédio da **Comissão de Licitação do CRM/AP**, julgar e responder à impugnação em até **03 (três) dias úteis**.

Pois bem. A impugnação da empresa **EDIFICA ENGENHARIA** foi protocolizada na sala de protocolos do CRM/AP no dia 03/04/2017, sendo que a sessão de licitação está prevista para o dia 27/04/2017, portanto a impugnação está em conformidade com o paragrafo 2º do artigo 41 da Lei 8.66/93, no que se refere à tempestividade, senão vejamos:

Art. 41 - "...omissis..."



# CRM-AP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

**§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994 (g. n)).**

Nesse sentido, levando em conta os pressupostos de admissibilidade de interposição da Impugnação, quais sejam, legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir tempestivamente e inconformismo da empresa insurgente, passamos a analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

Que o prazo de resposta a impugnação é de 03 dias, úteis (parte final do § 1º do artigo 41 da Lei de Licitações), assim, o prazo para resposta teve início em 04/04/2017 e terá seu término em **06/04/2017**.

### **III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE**

A Impugnante aponta em suas razões impropriedade constantes do Edital, que, segundo ela, inviabilizam a confecção da proposta tecnicamente aceitável, insurge-se contra:

1. O serviço dos itens 4.2.3 e 5.1.3 CONCRETO ESTRUTURAL - FCK = 35 MPA (LANÇAMENTO, ADESAMENTO E ACABAMENTO), na sua composição de preço unitário foi considerado somente fornecimento e lançamento, sem inclusão dos insumos de mão de obra.
2. No projeto executivo da obra consta cobertura (telhado) em estrutura metálica e telha metálica. No orçamento fornecido no qual deverá ser referência e seguido para elaboração e análise das propostas, não constam esses serviços para fornecimento de preços.
3. No projeto executivo da obra, consta na sua fachada principal, serviços de de revestimentos em chapas de alumínio metálico tipo alurevest, brise



# CRM-AP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

metálico tipo termobrise e esquadria em pele de vidro laminado.

E que no orçamento fornecido para elaboração e análise das propostas, não constam esses serviços para fornecimento de preços.

4. A área de piso em porcelanato encontrada no projeto executivo é três vezes menor que a considerada no orçamento de referência.

5. No projeto estrutural fornecido apresenta dois tipos de laje, a pré-moldada e a nervurada.

Parte da laje nervurada esta com os projetos de armadura incompletos, faltando às plantas de armação das nervuras da laje. Na planilha orçamentaria, só consta 1 tipo de laje.

Os quantitativos de armadura, forma e concreto, informados nos projetos estão maiores que os quantificados na planilha orçamentaria de referencia.

6. Instalações elétricas:

Não consta na planilha orçamentaria de referencia a iluminação externa do prédio e entorno da área.

7. As louças e metais sanitários, os quantitativos da planilha de orçamentaria de referencia estão em desacordo com o projeto executivo.

Que o paisagismo e calçada e muro de divisa não estão descritos esses serviços na planilha orçamentaria de referência, porem constam nos projetos executivos.

#### **IV- DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

Após análise detida das razões apresentadas pelo Impugnante passamos a aduzir o que seque:

Consta do Inciso IX do artigo 6º da Lei de Licitações, *in verbis*, que:

**IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão**



# CRM-AP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

**adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:**

Como se vê, o legislador disciplinou que o projeto básico deve conter os elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão** para caracterizar a obra, assegurando, assim, viabilidade técnica, avaliação do custo da obra, definição de métodos e prazos de execução.

Ocorre, porém, que, com os argumentos que subsidiam a Impugnação, foi possível evidenciar que o Projeto Básico, em seus estudos preliminares, **não possui precisão adequada, para caracterizar a obra** objeto do Edital Concorrência 001/2017, tanto que, padece de identificação precisa dos tipos de serviço a executar (item 1 da Impugnação), além do tipo e quantitativo de materiais a incorporar a obra com especificações exatas que assegurem o melhor resultado para a obra (item 4, 5, 6, 7, 8 da Impugnação).

Por derradeiro, o legislador ao definir e conceituar o que é projeto básico (Inciso IX do artigo 6º da Lei de Licitações), também, evidenciou em suas alíneas, que referido projeto **deve conter os seguintes elementos:**

Inciso IX - "Omissis...."

- a) **desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;** (g. n)
- b) **soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;**  
(g. n)
- c) **identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo, para a sua execução;** (g. n)
- d) **informação que possibilitem o estudo e a dedução de método construtivos, instalações provisórias e**



**CRM-AP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

- f) **orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos** propriamente avaliados; (g.

Como se vê, é forçoso reconhecer que os questionamentos do Impugnante o são em razão de que o projeto básico deixou de atender as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f” do Inciso IX do artigo 6º da Lei de Licitações.

O que por certo a continuidade do certame com tamanhas impropriedades, exigirá grande reformulação do projeto na fase de execução, ante a falta suficiente de detalhamento (soluções técnicas e globais), tipos de serviços a serem executada, ausência de quantitativo preciso de material a ser utilizado na obra, também impreciso (louças e metais sanitários), além, do que porcelanato 3 vezes menor do que a área considerada no orçamento, o que fatalmente do jeito como está não assegurará os melhores resultados ao objeto do Edital 001/2017.

Não estamos falando de pequenas alterações que em nada afetaria a realização do certame e sim de falhas qualitativa e quantitativa no projeto básico, que longe estão de assegurar os melhores resultados ao objeto pretendido pelo CRM/AP, pelo contrário, com tamanha contrariedade ao Inciso IX do Artigo 6º da Lei de Licitações e suas alíneas, resta cristalino, que, o projeto básico não reúne todos os elementos suficientes, com nível de precisão adequada para caracterizar a obra pretendida pelo CRM/AP.

Reforça o afirmado, o desacordo da planilha orçamentária com os projetos a serem executados (item 6 da Impugnação), o que também é uma afronta a lei de licitação que exige um orçamento detalhado do custo da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados (alínea “f” do Inciso IX do Artigo 6º da Lei de Licitações).

E, mais o legislador no Inciso II do artigo 7º da Lei de Licitações, exige **“orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”**. (g. n)

Mais não para por aí. Também se observa diante da impugnação que o **Projeto Executivo** – conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra (Inciso X do Artigo 6º da Lei de Licitações), também padece de impropriedades (itens 2, 3, 5, 7 e 8 da Impugnação). Impropriedades essas que também inviabilizam a continuidade do certame, e que igualmente, não trarão os melhores resultados ao objeto pretendido pelo CRM/AP, sem contar,



**CRM-AP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

que exigiriam durante a execução a reformulação do projeto, o que não se pode admitir.

Com efeito, as impropriedades trazidas pela empresa EDIFICA ENGENHARIA, são questionamentos que inquestionavelmente alteram e afetam a formulação de proposta das empresas interessada no certame do Edital Concorrência 001/2017, e pior evidenciam falhas nos projeto básico e executivo que precisam ser saneadas, exigindo a reformulação dos mesmos e adequação à planilha orçamentária.

Dai por que, a administração embora tenha a faculdade constante do § 4º do artigo 21 da lei de licitações, dela não poderá fazer uso, eis que não estamos falando de simples alterações, mais de elementos complexos e intrínsecos que faltaram e que contrariou de morte o disposto no inciso IX do artigo 6º, alíneas, "a", "b", "c", "d" e "e", além do disposto no Inciso II do artigo 7º, todos da lei de Licitações.

Nesse passo, considerando o teor da impugnação e a constatação de que houve falha na elaboração do projeto básico, executivo e planilha orçamentária, o certame em questão, não tem como ser realizado na data de 27/04/2017, eis que, os referidos projetos exigem reformulação e adequação de grande monta.

Data vênua estabelece o artigo 49 da Lei de Licitações, *in verbis*, que:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Com efeito, a aplicação da revogação ao presente caso é medida que se impõe, ante ao interesse público do CRM/AP, em garantir os melhores resultados ao objeto pretendido, sem exigência de sua reformulação enquanto na fase de execução, o que não se pode admitir, eis que patente que o projeto básico, projeto executivo e o orçamento, padecem de elementos necessários e suficientes, a nível de precisão adequada, para caracterizar a obra a ser licitada, não existindo elementos necessários a execução completa da obra, e orçamento detalhado com todas as composições para elaboração de planilha de todos os custos unitários.



# CRM-AP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

A impugnação levada a efeito, pela empresa EDIFICA ENGENHARIA, merece acolhimento em toda a sua inteireza, não sendo o caso aqui de mero saneamento, o que ocorrerá, porém, não permitirá a continuidade do certame nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações, eis que, não são saneamentos simples de fazer e sim complexos que exigiram a reformulação dos projetos e planilhas, daí a necessidade de revogação do certame por interesse e conveniência da administração.

Nesses moldes, ficando assegurado o interesse público fica reservada, ante as razões evidenciadas em sede impugnação, as quais, estão aptas a viabilizar o desfazimento da licitação - Concorrência 001/2017 e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

## V- DA DECISÃO

Pelo Exposto, conheço da Impugnação e a acolho em toda a sua inteireza, com base nas razões ao norte evidenciadas, para o fim de ser o pleito **REVOGADO**, eis que, torna-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, diante das constatações trazidas com a peça Impugnatória.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Por sua vez, não se pode deixar de olvidar que o legislador estabeleceu no artigo 109, I, alínea "c", que em caso de revogação cabe recurso do ato da administração no prazo de 05 dias úteis, a contar da intimação do ato, a autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido.

A intimação desta decisão poderá ocorrer pessoalmente ou com base nos termos do item 37 - DAS IMPUGNAÇÕES, que, prevê, que o aviso de revogação será publicado nos meios usuais de publicidade utilizados pela Comissão Permanente de Licitação.

Assim, a CPL/CRM/AP, acolhe a impugnação da empresa EDIFICA ENGENHARIA, para o fim de revogar o Edital da Licitação Concorrência 001/2017, ante as razões ao norte evidenciadas.

Macapá/AP, 05 de abril de 2017.



# CRM-AP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

Presidente:

SHEILA SEMONI SOUZA: \_\_\_\_\_

Membros:

JOSÉ ANDERSON C. BRASIL: \_\_\_\_\_

OFIR SILVA DA SILVA: \_\_\_\_\_

*Handwritten signature of José Anderson C. Brasil*  
Assistente Administrativo  
Setor de Processos - CRM-AP  
Matrícula: 0013

*Handwritten signature of José Anderson C. Brasil*  
Assistente Administrativo  
Setor de Processos - CRM-AP  
Matrícula: 0013

**Ofir Silva da Silva**  
Assistente Administrativo  
Setor Financeiro/CREMAP

## HOMOLOGO

Em, 05/04/2017.

*Handwritten signature of Dorimar dos Santos Barbosa*

**DORIMAR DOS SANTOS BARBOSA**  
Presidente/CRM-AP